



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202320920000434

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 49/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XXII DA LEI Nº 8.666/1993. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE PRÉVIA.

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre a contratação de empresa concessionária para fornecimento de energia elétrica para o grupo " B " da capital, conforme condições gerais estabelecidas pela ANEEL, através da Resolução n.º 414, de 09 de setembro de 2010 e alterações posteriores, para atender as necessidades da SEINFRA, com sede nos 5º, 6º e 7º andares, do Edifício Palácio de Prata, nesta capital.

1.2. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Setorial para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação, por meio de Dispensa, com fundamento no inciso XXII, do Artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 (Despacho n.º 87/2023 - 50431107).

1.3. É o breve relatório, passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal e do art. 38, inciso VI da Lei

nº 8.666/1993, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria de Estado da Infraestrutura, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.2. É de ressaltar que Constituição Federal estabeleceu como condicionante de validade das contratações administrativas, a realização de prévio procedimento licitatório (art. 37, XXI). No entanto, o referido dispositivo facultou ao legislador ordinário que fossem contempladas, no exercício da competência legislativa consubstanciada no art. 22, XXVII, da CF, exceções a regra geral.

2.3. Ainda nesse contexto, a Lei Federal nº 8.666/93 também estabeleceu as hipóteses em que a Administração poderá realizar contratação direta, com afastamento do procedimento licitatório. Tratam-se das hipóteses de dispensa, taxativamente previstas nos artigos 17 e 24, e de inexigibilidade, exemplificativamente previstas no artigo 25.

2.4. As hipóteses de dispensa abrangem os casos em que, embora haja possibilidade de competição a licitação, a lei faculta a Administração Pública não realizar, tendo em vista determinados critérios relativos ao pequeno valor envolvido, a certas situações excepcionais, ao objeto da contratação ou a pessoa do contratado.

2.5. *In casu*, têm-se que a situação versada nestes autos amolda-se a hipótese de dispensa inscrita no inciso XXII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na **contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica** e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

2.6. Cumpre pontuar que, apesar de assentar-se como possibilidade de dispensa, é de rigor a análise quanto as condições de habilitação do futuro contratado, sendo esta análise de caráter obrigatório e não facultativo que vincula o ato administrativo (art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93).

2.7. Rememora-se, no entanto, que as eventuais certidões positivas podem ser flexibilizadas, diante do regime de monopólio, conforme tranquila jurisprudência do TCU.

2.8. Do compulsório dos autos, verifica-se que por se tratar de contratação que se amolda ao inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a metodologia de cálculo adotada pela unidade técnica para determinar o valor/consumo estimado da contratação, foi apresentada a Resolução Tarifária que contém tarifas de aplicação e base econômica para o grupo B - 49349565, p.6.

2.9. Relativamente aos aspectos orçamentários, verifica-se constar dos autos a Requisição de Despesa nº 41/2023 - SEINFRA/GAAL (48224572), a programação de desembolso financeiro com status "liberado" (49851437) e a declaração de adequação orçamentária e financeira nº 23/2023 - SEINFRA/GEPF (49587297), todas três com referência ao valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

2.10. Contudo, verifica-se **ainda estar pendente a emissão da correspondente nota de empenho, que deverá ser anexada aos autos em momento oportuno.**

2.11. Ressalta-se que, em atendimento à regra prescrita no artigo 27, inciso IV e no artigo 55, inciso XIII, da Lei federal 8.666/1993, faz-se necessária a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual.

2.12. O ato fundamentado de dispensa da licitação, deve ser ratificado pela autoridade competente, em consonância com os incisos V e X do artigo 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012, com a publicação no Diário Oficial do Estado, consoante art. 34 da Lei n. 17.928/12 c/c art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93.

2.13. Quanto a minuta de contrato anexada aos autos (49349552), embora a pretensa contratação seja formalizada por meio de instrumento próprio, sendo que a lei federal nº 8.666/93, em seus artigos 55 e 60 estabelecem requisitos impostos quando da formalização do instrumento contratual, o presente ajuste trata-se de um contrato privado da Administração ou contrato semipúblico, ou seja, aquele em que a Administração Pública e o particular estão em situação de relativa igualdade, regido predominantemente pelo direito privado, em consonância com o disposto no Despacho n.º 1603/2022-PGE/GAB, *in verbis*:

10. Ademais, no caso, a Administração Pública figura como usuária de serviço público. A concessionária realiza a prestação do serviço sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, em regra, o instrumento contratual que regerá a relação entre as partes é padrão. Isso acontece não só na realidade local, como se infere do entendimento da Advocacia-Geral da

União sobre contratos dessa natureza, ao recomendar a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da AGU devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las. Nesse sentido, o Parecer nº 33/2012/DECOR/CGU/AGU [3]:

Trata-se de serviço público objeto de concessão, não havendo liberdade para negociar os termos contratuais.

Diante da sua própria natureza peculiar, assim também orienta o Gabinete da PGE (DESPACHO Nº 1603/2022 - GAB):

11. Neste ensejo, e no que importa ao caso sob exame, corretas se mostram as ponderações assentadas nos itens 2.13 a 2.15 e 7.2, alínea “a” do Parecer Jurídico SGG/PR n. 79/2022 (000033394081), na medida em que a instauração de novo processo de contratação resultaria em nova inexigibilidade de licitação, diante da absoluta inviabilidade de competição no mercado, e, como consequência, em novo contrato, a ser celebrado com a mesma empresa, de modo que a inexistência de previsão no contrato semipúblico, de adesão, para fornecimento de energia elétrica, quanto a possibilidade de alteração do ajuste, não obsta a celebração de termo aditivo para acréscimo de unidades consumidoras.

2.14. Por outro lado, como a empresa atua sob o regime de monopólio, já que é a única concessionária que presta o serviço almejado pela administração, o contrato é "de adesão", ou seja, suas cláusulas são, de certa forma, impostas até mesmo ao Estado (e suas entidades). Em razão disso, a minuta contratual apresentada, foi redigida nos termos do padrão da concessionária, prescindindo, por força disto, de qualquer reparo.

2.15. Além disso, **deve ser indicado o gestor do contrato (art. 51 da Lei estadual nº 17.928/2012).**

2.16. Deve ser providenciada a publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei federal n.º 8.666/93, sendo condição indispensável à eficácia do ajuste.

2.17. Oportuno salientar que a verificação da documentação que instrui os autos é atribuição da área técnica, tendo por base a legislação federal e estadual, organizada por meio do *checklist*, que não foi localizado nos autos.

2.18. É oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, especialmente no que

tange à especificação do termo de referência pela área requisitante, por envolverem elementos extrajurídicos que escapam da sua competência e conhecimento.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Com tais considerações, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

3.2. Restituam-se os autos à Gerência de Licitações e Contratos.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, aos 10 dias do mês de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RESENDE CHRISTIANO, Procurador (a) do Estado**, em 16/08/2023, às 13:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50556964** e o código CRC **3E0099EC**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº
202320920000434



SEI 50556964